



**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**  
Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 238/2021**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 004/2021 - SEMED**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA HABILITADA PARA CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS DA REGIÃO DE PLANALTO EM SANTARÉM.**

**IMPULSO: MANIFESTAÇÃO SOBRE O RECURSO/ ANÁLISE DAS PROPOSTA**

**RECORRENTES: PROJEÇÃO ENGENHARIA EIRELI – EPP**

**SOLLOS CONSTRUTORA LTDA**

**NOVEL ENGENHARIA LTDA - ME**

**MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO**

A Presidente da CPL, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, no exercício de suas atribuições mandamentais designadas pela Portaria n.º 122/ 2021 – SEMED de 01 de setembro de 2021, apresenta para fins administrativos suas considerações acerca do Recurso Administrativo apresentado pelas empresas **PROJEÇÃO ENGENHARIA EIRELI - EPP**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ n.º 04.431.290/0001-89; **SOLLOS CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ n.º 01.733.027/0001-56; **NOVEL ENGENHARIA LTDA – ME**, CNPJ: 27.205.359/0001-51.

**1 - DA ADMISSIBILIDADE DO INSTRUMENTO APRESENTADO**

A doutrina aponta como pressupostos para admissibilidade de pedido recursal que este seja formulado por escrito e deve conter os seguintes requisitos: I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige; II - qualificação do postulante, com indicação do domicílio; III - instrumento de mandato, quando assistido por representante legal; IV - local para recebimento das comunicações, inclusive endereço eletrônico, se for o caso; V - pedido, com exposição dos fatos e fundamentos; VI - indicação das provas que pretende ver juntadas aos autos e que se encontrem em poder do órgão ou entidade competente para apreciação do pedido, se for o caso.

Em sucinto exame preliminar acerca dos pedidos formulados, tem-se que:

1. **TEMPESTIVIDADE:** Os pedidos foram depositados na SEMED no dia 22/02/2022, cumprindo o lapso temporal declinado no art. 109, I, alínea a, da Lei 8.666/93.

2. **FORMA:** O pedido da recorrente SOLLOS CONSTRUTORA LTDA, foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da licitante, subscrivendo a peça o seu representante legal Sr. Firmino Lima de Lira, fez juntada ao petítório do contrato social onde resta comprovada a competência do mesmo para subscrever a peça. Quanto as peças depositadas pelas empresas PROJEÇÃO ENGENHARIA EIRELI – EPP e a empresa NOVEL ENGENHARIA LTDA, subscritas, respectivamente, pelos Senhores, Marcelo Alby Simão de Miranda e Flávio Mateus Cajado Brasil, entretanto, os

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360.

postulantes não realizaram a juntada de realizar ao petítório do contrato social que outorgue poderes aos aludidos subscritores, compulsando os autos do procedimento a Presidente da Comissão ao analisar os contratos sociais das empresas apontadas, observou que os representantes das empresas que subscrevem as peças são de fato seus representantes legais, diante do exposto resta atendido o requisito forma.

3. **DAS ALEGAÇÕES:** Fundamentou a peça, elencando os fatos, os fundamentos e apontando os permissivos para subsidiar o pedido final.

## **2 – DAS ARGUMENTAÇÕES**

A empresa PROJEÇÃO ENGENHARIA EIRELI – EPP, questiona a decisão proferida pela Comissão de Licitação quando da sua inabilitação considerando o que fora apontado pelo Núcleo de Engenharia da SEMED, Parecer Técnico 010/2022, que apontou erro na composição do BDI, quando a empresa não apresentou o percentual de encargos complementares na mão de obra em suas composições, alega que tais custos estão implícitos no item administração central da proponente; a empresa SOLLOS ENGENHARIA LTDA inconformada com a decisão proferida pela Comissão, tomando como parâmetro o Parecer Técnico apontado, declina no seu petítório que o instrumento editalício não carrega a exigência da aferição dos encargos complementares no seu corpo e que tais custos foram incluídos no item administração local da obra, requerer a inabilitação das empresas DITRON ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES EIRELI e SETEC ENGENHARIA EIRELI; a empresa NOVEL ENGENHARIA LTDA – ME, carrega na sua peça a alegação de que a proposta da empresa J DA SILVA RIBEIRO LTDA não apresentou a relação do faturamento dos últimos doze meses para a devida comprovação das faixas de tributação para os cálculos do PIS, COFINS e ISS, considerando que a empresa pertence ao regime SIMPLES NACIONAL.

## **3 - DA ANÁLISE**

De pronto, sobre o pleito da empresa NOVEL ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES EIRELI, a Comissão acolhe o pedido, mas ponderou com base em análise do Núcleo de Engenharia, exarar pedido de reconsideração da decisão anteriormente emitida para desabilitar a empresa J DA SILVA RIBEIRO LTDA – ME, e que será alvo de análise isolada.

As impetrantes PROJEÇÃO ENGENHARIA EIRELI – EPP e SOLLOS ENGENHARIA LTDA possuem a mesma raiz para os seus questionamentos, ausência da apresentação dos encargos complementares na composição de custos do BDI. Cumpre destacar que foram alcançadas pela emissão da Comissão pela desabilitação tendo como origem o mesmo vício duas outras empresas, materializando-se o princípio da segurança jurídica aos atos praticados pela Administração Pública.

Especificamente sobre a alegação principal da empresa PROJEÇÃO ENGENHARIA EIRELI – EPP, que o percentual de encargos complementares na mão de obra estão implícitos no item Administração Central da Proponente, necessário traçar a seguinte observação; não cabe a alegação



## **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360.

de que os custos dos encargos complementares estão embutidos no item apontado pela empresa, considerando que a Administração Central são as despesas indiretas geradas na sede da empresa (filias se houver), referem-se as instalações, mobiliário, equipamentos, salários dos funcionários administrativos, assessoria contábil, assessoria jurídica, dentre outros, portanto, não atendem a composição dos encargos complementares, quanto a alegação da empresa de que a Administração Pública está extrapolando os critérios definidos no instrumento editalício, “cobrando” detalhamento minucioso da planilha de custos causa-nos estranheza, por certo que as empresas participantes de procedimentos licitatórios estão cientes de que ao apresentar as suas planilhas de composição estas devem retratar o custo real da obra, englobando inclusive os custos complementares, e que devem por obrigação apresentar tais custos.

Aproximasse, quanto ao teor, as alegações da empresa SOLLOS CONSTRUTORA LTDA, de que a Administração Pública exorbitou quando solicitou os cálculos dos custos complementares quando da análise das propostas e não o fez no instrumento editalício, que os custos complementares estão “implícitos” na planilha de composição no item na administração local da obra, de igual forma aplicará a Presidente da Comissão o mesmo entendimento apontado nas arguições em relação a empresa PROJEÇÃO ENGENHARIA, quanto a manifestação pela manutenção da desabilitação das empresas DITRON e SETEC servirá somente como reforço do que já fora decidido pela Comissão de Licitação.

### **4 – CONCLUSÃO**

Considerando que a SEMED tem interesse em manter o certame imparcial, buscando o melhor para o interesse público, em tudo guardando obediência ao princípio da legalidade e atendendo o que preconiza o instrumento editalício.

Diante do exposto, mantenho a decisão proferida, considerando o Parecer Técnico n.º 010/2022.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e o que está guardado no Art. 109, parag. 4º da Lei 8.666/93.

Santarém, 18 de março de 2022.

**Aldoêmia Regis Corrêa**  
**Presidente da Comissão de Licitação**  
**Portaria 122/2021 - SEMED**